PARECER JURÍDICO

PARECER NÚMERO 105: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021, 011/2021, 012/2021.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME (SIOPE), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS (SIOPS).

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de rescisão unilateral de Contratos Administrativos nºs 000026/2021 FMS, 000028/2021 FMHIS, 000029/2021 FMAS, 00021/2021 PMON, 00022/2021 FMDCA, 00023/2021 FMMA, 00025/2021 FUNSEP, 00027/2021 FME, 062/2021-FME (SIOPE) e 063/2021-FMS (SIOPS), firmados com a empresa, SOS CONTADORES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inerentes a Prestação de serviços técnicos e consultoria contábil para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Ourilândia do Norte/PA.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 77, 78 E 79 DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Finanças do Município de Ourilândia do Norte/PA, para emitir parecer jurídico, encaminhado a esta procuradoria, concernente à análise e possibilidade de rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nºs 000029/2021 FMAS, 00021/2021 PMON, 00022/2021 FMDCA, 00023/2021 FMMA, 00025/2021 FUNSEP, 00027/2021 FME, 062/2021-FME (SIOPE) e 063/2021-FMS (SIOPS), firmados com a empresa,

SOS CONTADORES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, onde se requer a análise fática e a orientação das medidas legais que podem ser tomadas diante do quadro que será abaixo detalhado.

A situação fática é a seguinte, o presente distrato toma-se necessário uma vez que os contratos se tornaram ineficazes, vez que deixaram de atender aos interesses da administração pública.

Diante deste quadro fático, requer-se então a emissão de parecer jurídico, tendo por escopo a análise do conjunto fático-normativo, e a orientação das medidas que devem ser tomadas.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Cabe à Lei Federal nº 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, perceba-se que rescisão unilateral dos contratos administrativos é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração, senão vejamos:

> **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:
>
> **I -** determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina os artigos 77 e 78, incisos I, II e III da Lei 8.666/93. Veja- se:

> **Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
>
> **Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> **I -** o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
>
> **II** - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
>
> **III -** a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Desta forma, em virtude da conveniência e discricionariedade, as Contratantes, resolveram findar os contratos em espécie.

Ademais, no que tange o ato discricionário do Gestor público ao determinar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo, temos, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

> "...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

No caso em tela, a permanência da contratada deixou de ser conveniente e oportuna aos contratantes em questão, razão pela qual vem a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, ressaltando que as rescisões em comento, não causaram nenhum dano ao erário.

Tendo as partes ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade da Contratante pela rescisão dos Contratos Administrativos de forma unilateral.

Sendo assim, com fundamento nos artigos 78, I, II e III, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral dos contratos Administrativos nºs 000029/2021 FMAS, 00021/2021 PMON, 00022/2021 FMDCA, 00023/2021 FMMA, 00025/2021 FUNSEP, 00027/2021 FME, 062/2021-FME (SIOPE) e 063/2021-FMS (SIOPS), firmados com a empresa, SOS CONTADORES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.

III – CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nºs 000029/2021 FMAS, 00021/2021

PMON, 00022/2021 FMDCA, 00023/2021 FMMA, 00025/2021 FUNSEP, 00027/2021 FME, 062/2021-FME (SIOPE) e 063/2021-FMS (SIOPS), firmados com a empresa, SOS CONTADORES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, com fulcro nos artigos 78, incisos I, II e III, e 79, I, da Lei 8.666/1993.

Ademais, ressaltamos que devem ser seguidos na integralidade todos os trâmites legais para tais rescisões, sendo imprescindível, além da notificação da empresa Contratada, a elaboração do Termo de Rescisão e a publicação da rescisão contratual acima mencionada, observando as formalidades de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte – PA, 03 de maio de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.
OAB/DF 41539 OAB/PA nº 31.576-A